

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.115, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Revoga o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 3.983, de 24 de julho de 1957

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É revogado o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 3.983, de 24 de julho de 1957.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.116, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professor Wolny Carvalho Ramos" ao Colégio Estadual da Água Rasa, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Wolny Carvalho Ramos" o Colégio Estadual da Água Rasa, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.117, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professor Sílvio Silveira Mello Filho" a Grupo Escolar Rural, de Jacareí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Sílvio Silveira Mello Filho" o Grupo Escolar Rural anexo ao Ginásio Agrícola Estadual "Cónego José Bento", de Jacareí.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.118, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professor Luiz Amaral Wagner", ao Grupo Escolar de Vila Constança, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Luiz Amaral Wagner" o Grupo Escolar de Vila Constança, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.119, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professora Dalmira de Oliveira Lopes" a Grupo Escolar de Americana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Dalmira de Oliveira Lopes" o Grupo Escolar do bairro Jardim São Paulo, em Americana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.120, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professora Amenaide Braga de Queiroz" a Grupo Escolar da Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Amenaide Braga de Queiroz" o Grupo Escolar do Tucuruvi, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9121, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professor José Clozel" a Grupo Escolar, de Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor José Clozel" o Grupo Escolar da Fazenda Santa Cruz, em Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9122, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Prof. Francisco Roswell Freire" a Ginásio Estadual da Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Francisco Roswell Freire" o Ginásio Estadual do bairro da Luz, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9123, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Professor Benedito Pereira Cardoso" a Grupo Escolar de Barretos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Benedito Pereira Cardoso" o Grupo Escolar de Vila Rios, em Barretos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9124, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Dá a denominação de "Prof. Nestor Gomes de Araújo" a Grupo Escolar de Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Nestor Gomes de Araújo" o Grupo Escolar do Distrito de Dumont, em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de novembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.125, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o trespasse do Tribunal de Alçada e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, criado pela Lei n. 1.162, de 31 de julho de 1951, é trespasado em:

I — Primeiro Tribunal de Alçada Civil;

II — Segundo Tribunal de Alçada Civil; e

III — Tribunal de Alçada Criminal.

Artigo 2.º — Os Tribunais de Alçada Civil compor-se-ão de (...vetado...) ministros (...vetado...), sendo um deles o seu Presidente, e dividir-se-ão em (...vetado...) Câmaras (...vetado...).

Parágrafo único — O Presidente não fará parte das Câmaras, mas presidirá, com voto de desempate, às Sessões Plenárias e às de Câmaras Reunidas, e somente intervirá nos julgamentos das Câmaras Isoladas, quando convocado para proferir voto de desempate.

Artigo 3.º — O Tribunal de Alçada Criminal compor-se-á de (...vetado...) ministros, sendo um deles o seu Presidente, com atribuições idênticas às mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, e dividir-se-á em (...vetado...) Câmaras (...vetado...).

Artigo 4.º — O preenchimento das vagas dos Tribunais de Alçada será feito nos termos dos incisos IV e V do artigo 124 da Constituição Federal, apurada a antiguidade entre os juizes de direito da mais alta entrância.

§ 1.º — Para efeito de promoção para o Tribunal de Justiça, os ministros dos Tribunais de Alçada são considerados da mais alta entrância e a sua antiguidade será apurada segundo o disposto no artigo 5.º da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964.

§ 2.º — A promoção por antiguidade para o Tribunal de Justiça será feita dentre os ministros dos Tribunais de Alçada, sem prejuízo de igual direito já reconhecido aos juizes de 4.ª entrância pelo artigo 4.º da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964.

Artigo 5.º — Os ministros dos Tribunais de Alçada serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, segundo a forma estabelecida para o processo e julgamento dos juizes de direito.

Artigo 6.º — Por proposta do Tribunal de Justiça poderão ser alterados o número de ministros dos Tribunais de Alçada, sua jurisdição e competência, bem como criados outros Tribunais.

Artigo 7.º — Funcionará junto aos Tribunais de Alçada os procuradores designados pelo Procurador Geral da Justiça do Estado.

Artigo 8.º — Os Tribunais de Alçada não terão ação administrativa sobre os juizes de direito, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para os devidos fins, as faltas que observarem.

Artigo 9.º — Compete aos Tribunais de Alçada:

I — eleger seus respectivos presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — conceder, nos termos da lei, licenças e férias a seus ministros e aos funcionários dos seus serviços auxiliares.

Artigo 10.º — Ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil compete:

I — processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias, nos processos de sua competência;

b) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, Grupos de Câmaras, Câmaras, Presidente ou ministros, bem como dos juizes de primeira instância, sempre que, quanto a estes, os atos impugnados se relacionem com as causas da sua competência recursal;

c) os conflitos de jurisdição, correições parciais e as exceções de suspeição opostas aos juizes que surjam nas causas de sua competência recursal;

II — julgar em grau de recurso:

a) as ações relativas a empreitada e a locação de coisas e serviços;

b) as ações de consignação em paga de aluguéis e as consignações correlatas com as causas de sua competência recursal;

c) as ações renovatórias e as revisionais regidas pelo Decreto federal n.º 24.150, de 20 de abril de 1934;

d) as ações relativas a parceria rural;

e) as ações desapropriatórias e as de indenização por desapossamento administrativo; e

f) as ações relativas à venda, locação e administração da coisa comum, bem como as relativas à venda do quinhão em coisa comum.